

NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB Nº 01/2026

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros, a fim de que alertem seus jurisdicionados quanto à interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, e do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, na redação conferida pela Lei nº 15.326/2026, referente ao conceito de profissional do magistério.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), atuando conforme suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO ser objetivo institucional das entidades contribuir para o aperfeiçoamento do controle da Administração Pública e para o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 70, caput, da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, o que inclui a verificação da regularidade das despesas públicas, dentre elas as despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para apurar a aplicação anual do mínimo da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 30, II, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb), o que inclui iniciativas de cooperação interinstitucional, na dicção do art.39, II e V, da mesma Lei;

CONSIDERANDO o conceito de profissional da educação básica do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), essencial para o correto

enquadramento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art.70 da aludida Lei;

CONSIDERANDO a clarificação do enquadramento legal de professores da educação infantil como professores do magistério, na redação do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir distorções na interpretação do conceito de profissionais do magistério público da educação básica que possam resultar na indevida inclusão de cargos de apoio escolar ou funções não docentes na carreira do magistério;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que:

1. Orientem seus jurisdicionados quanto à aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008 (Lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica) e do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, com redação conferida pela Lei nº 15.326/2026, observando-se as seguintes diretrizes:

1.1. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, consideram-se profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, observados os requisitos de formação previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/1996;

1.2. O conceito de “profissionais do magistério público da educação básica”, definido pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, na redação dada pela Lei nº 15.326/2026, tem como pressuposto a natureza da função desenvolvida pelo profissional da educação, e não a nomenclatura adotada pelas legislações específicas para o cargo ou emprego público de docência, sendo aplicável o piso salarial profissional do magistério público da educação básica sempre que o profissional desempenhar atividade docente ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, observados os requisitos de formação previstos no art. 61 da Lei nº 9.394/1996;

1.3. O art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 15.326/2026, ao considerar como professores da educação infantil, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público, deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica aos conceitos assentados pela Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 11.738/2008, tendo em vista que o conceito de profissional do magistério público toma por base a natureza da função;

1.4. A inclusão, na carreira do magistério, dos profissionais da educação infantil que preencham os requisitos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, requer lei formal aprovada em cada ente federativo, devendo-se atentar para a exata acepção do conceito de profissionais do magistério público da educação básica, a fim de evitar a inserção indevida na carreira de profissionais que, a despeito de atuarem na educação escolar básica, não atuem especificamente na função docente e não cumpram com os requisitos de habilitação elencados pela Lei nº 9.394/1996;

1.5. Consoante o art. 18, caput, da Resolução CNE/CEB nº 1/2024¹, não são considerados profissionais do magistério público da educação básica os profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações) aos professores legalmente habilitados exercentes da função de magistério na educação infantil;

1.6. A alteração da carreira do magistério pela legislação local não pode alargar ou desvirtuar os conceitos de profissionais da educação elencados pelo art. 61 da Lei nº 9.394/1996, o que, caso ocorra, pode vir a gerar casos de transposição de cargos públicos vedada pelo art. 37, II, da Constituição da República e pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal², e aplicação da Lei nº 11.738/2008 a profissionais que não fazem parte do conceito de magistério público;

¹ Art. 18. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ceb-n-1-de-17-de-outubro-de-2024-591687293>. Acesso em: 01º mar. 2026.

² “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

1.7. Aos profissionais da educação infantil que exerçam função docente e atendam aos requisitos previstos no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, aplica-se o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei nº 11.738/2008, independentemente de prévia inclusão formal na carreira do magistério por legislação local, uma vez que o enquadramento como profissional do magistério decorre diretamente do art. 2º, § 2º, da referida Lei;

1.8. A inobservância das diretrizes contidas nos itens 1.5, 1.6 e 1.7 poderá ensejar a responsabilização do gestor, a ser apurada em face das especificidades de cada caso concreto;

1.9. A eventual modificação dos planos de carreira do magistério público que implique aumento de despesa deverá observar os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo a sua inobservância caracterizada como criação de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público;

1.10. A aplicação do piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aos profissionais da educação infantil que exerçam função docente constitui despesa decorrente de determinação legal, nos termos do art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 da referida Lei, devendo o ente federativo, na hipótese de eventual superação desses limites, adotar as providências necessárias para a eliminação do excedente, conforme dispõe o art. 23 do mesmo diploma legal.

2. Em atenção às funções orientadora e colaborativa dos Tribunais de Contas, à luz das suas competências e no âmbito da respectiva autonomia, estabeleçam diálogo com os entes federados e entidades representativas da área da educação, a fim de identificar questões estruturantes que possam constituir obstáculos à aplicação das alterações legislativas e contribuir para a identificação das soluções cabíveis.

Brasília-DF, 27 de março de 2026.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente da Atricon



Conselheiro **INALDO ARAÚJO**
Presidente do IRB